

**CONCURSO PÚBLICO 001/2016**  
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 030**

A Prefeitura Municipal de Brasnorte – MT, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, **Sr. Mauro Rui Heisler**, solicita o comparecimento no Setor de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, a candidata aprovada no **Concurso Público Municipal nº 001/2016** no prazo de **30 (Trinta) dias**, para a posse do respectivo cargo.

<b>NOME</b>	<b>CPF</b>	<b>CARGO</b>	<b>Classificação</b>
<i>Jeanne Folador</i>	<i>035.817.651-44</i>	<i>Técnico de Nível Superior – Administrativo</i>	<i>1º Aprovado</i>

De acordo com Edital do Concurso Público Municipal nº 001/2016, – Das Disposições Gerais, Apresentar-se munido dos seguintes documentos:

- 1) Fotocópia e original do CPF ativo;
- 2) Fotocópia e original do título de eleitor, com comprovante de votação na última eleição, nos dois turnos, se for o caso ou certidão específica do TRE;
- 3) Fotocópia e original do certificado de reservista, se do sexo masculino;
- 4) Fotocópia e original da carteira de identidade, comprovando possuir 18 (dezoito) anos completos na data da posse;
- 5) Fotocópia e original do PIS/PASEP, NIT ou NIS;
- 6) Comprovante de residência;
- 7) Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio;
- 8) Declaração de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública, discriminando-os;
- 9) Declaração de que não possui antecedente criminal, salvo se cumprida a pena.
- 10) Declaração de não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por prática de ato de improbidade administrativa;
- 11) Declaração de que nunca foi demitido do serviço público por justa causa;
- 12) Declaração de que não infringe o art. 37, inciso XVI da CF/88 (Acumulação de Cargos e Funções) e ainda, quanto aos proventos de aposentadoria, o disposto no art. 37, §10, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;
- 13) Fotocópia e original do comprovante de conclusão da escolaridade exigida para o cargo;
- 14) Fotocópia e original do registro em conselho de classe, quando cabível.
- 15) Laudo médico favorável, demonstrando aptidão física ao exercício das funções inerentes ao cargo que concorreu;
- 16) Laudo psicológico favorável, demonstrando aptidão mental ao exercício das funções inerentes ao cargo aprovado;
- 17) Uma (01) fotografia 3x4 recente.
- 18) Fotocópia e original da certidão de nascimento ou casamento ou averbações se houver;
- 19) Fotocópia e original da certidão de nascimento dos filhos se tiver.

Brasnorte – MT, 06 de Março 2017.

**MAURO RUI HEISLER**  
**Prefeito Municipal de Brasnorte**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Data: 23/02/2017

Hora: 18:58

**DADOS DO PROCESSO**

Comarca:	Comarca de Brasnorte	Vara:	Vara Única
Nº Protocolo:	61974	Numero Único:	1685-94.2016.811.0100
Tipo de Feito:		Livro:	Feitos Cíveis
Gratuidade:	Sim - Assistência Judiciária	Valor da Causa:	R\$ 880,00
Data de Protocolo:	07/10/2016	Tempo de tramitação:	139 dias
Tipo de Ação:	Mandado de Segurança->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE		
Assunto :	Classificação e/ou Preterição		

*SECRETARIA*  
*21 PROVISÓRIAS*  
*21 PROVISÓRIAS*

Tipo Parte	Nome Parte
Impetrante(s)	JEANNE FOLADOR
Impetrado(a)	PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRASNORTE EUDES TARCISO DE AGUIAR

Data Andamento	Tipo do Andamento
20/02/2017	Com Resolução do Mérito->Concessão em Parte->Segurança

Código: 61974

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEANNE FOLADOR contra ato do Prefeito de Brasnorte/MT, impetando-lhe ofensa a direito líquido e certo.

Aduz a impetrante, em síntese, que realizou concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Brasnorte, conforme edital n. 001/2016, concorrendo para o cargo de Técnico de Nível Superior – Administrativo.

Alega que o resultado do exame consistia na somatória das notas da prova teórica com a prova prática, sendo que, ao verificar irregularidades na avaliação de sua prova prática, recorreu administrativamente, pleiteando a retificação de sua nota, tendo o seu recurso sido julgado procedente, conforme publicação no Diário Oficial de Contas/MT nº 895 de 24/06/2016.

Sustentou que o resultado final do concurso público foi homologado antes das alterações finais e conclusivas de suas notas, o que gerou notável prejuízo na sua classificação final, vez que deveria figurar como aprovada em primeiro lugar e não como classificada em quarto lugar.

Dessa forma, impetrou o presente mandamus com pedido liminar, para que o impetrado abstenha-se de convocar para posse no cargo de Técnico de Nível Superior – Administrativo, outros candidatos até que a lista final de classificação fosse retificada definitivamente.

Ao final, também requereu alteração em definitivo da nota de sua prova prática de 76 pontos para 90 pontos, bem como da somatória final de 157 pontos para 171 pontos e, conseqüentemente, alterando-se a ordem de classificação, elevando-a ao primeiro lugar do concurso público para o cargo de Técnico Nível Superior Administrativo.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 25/96.

Este juízo, em uma análise perfunctória dos autos, postergou a análise do pedido liminar, determinando a notificação da autoridade coatora para apresentação de informações, bem como abertura de vistas ao Ministério Público.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações esclarecendo que após o ato de homologação, surgiu o resultado do recurso da impetrante, por isso esta deveria entrar com ação própria contra a empresa que realizou o concurso. Deu notícia ainda de que havia uma vaga a ser preenchida para o cargo em que concorreu a impetrante e que no caso de determinação judicial, ela seria imediatamente empossada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público não vislumbrou interesse público que justificasse a sua intervenção e requereu que o feito tramitasse sem a sua participação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é o remédio constitucional cabível sempre que verificada a lesão a direito líquido e certo, por autoridade pública, quando esta lesão não puder ser amparada por habeas corpus ou habeas data.

A Constituição Federal dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Com efeito, vislumbro presente o direito líquido e certo, consubstanciado na prova pré-constituída juntada pela impetrante.

Noto que o resultado da procedência do recurso administrativo para correção das suas notas, foi erroneamente ignorado pela autoridade coatora.

Não restam dúvidas de que o concurso público foi erroneamente homologado sem que a nota da impetrante fosse devidamente retificada na lista de classificação final. A nota da prova pratica deveria ter sido alterada de 76 para 90, bem como a nota final de 157 para 171, em razão do recurso administrativo julgado procedente e publicado no Diário Oficial de Contas do MT de nº 895, publicado em 27/06/2017.

Ademais, a própria banca organizadora do concurso, a empresa Q.I Assessoria – Consultoria e Planejamento, oficiou a Comissão do Concurso Público na data de 30/06/2016, dando notícia da existência de erros com relação à nota da impetrante no momento do lançamento dos resultados finais. De fato não foi levado em conta o recurso administrativo julgado procedente que acabou alterando a nota da impetrante. Por sua vez, a Comissão do Concurso Público deu notícia do erro ao Prefeito de Brasnorte/MT em 04 de julho de 2016.

Não obstante ter tomado ciência da situação de irregularidade no concurso público, a autoridade impetrada nada fez para sanar o problema. sequer impugnou os argumentos da impetrante na prestação de informações (ref. 14). Somente deu notícia de já ter procedido a convocação dos aprovados e que no caso de determinação judicial, empossaria imediatamente a impetrante, pois haveria uma vaga a ser preenchida para o cargo em que foi aprovada.

In casu, temos o descumprimento dos princípios da legalidade (art. 37 da CF/88) e do princípio da vinculação ao edital, uma vez que a administração pública municipal não observou as regras pré-definidas do certame.

Neste sentido já se manifestou o TJMT:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - REJEITADA - EDITAL COMPLEMENTAR - ALTERAÇÃO DA FORMA A SER EXECUTADO O EXERCÍCIO FÍSICO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - ORDEM CONCEDIDA. Tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda a autoridade que subscreve o edital do concurso público. Em se tratando de concurso público, o princípio que prevalece é o da vinculação ao edital, no qual estão estabelecidas as regras do certame tanto pelos agentes públicos quanto pelos candidatos. (TJMT - MS 108016/2010, DR. RONDON BASSIL DOWER FILHO, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/04/2011, Publicado no DJE 21/04/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE PARTICIPAR DA ÚLTIMA FASE - APROVAÇÃO NA ETAPA ANTECEDENTE - POSSIBILIDADE - PREVISÃO CONTIDA NO EDITAL - SEGURANÇA CONCEDIDA. A Comissão do Concurso não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha vinculada, pois possui índole de lei e atrelam tanto o Ente Público promovente quanto os concorrentes. No caso concreto, segundo o edital do concurso, o candidato que for classificado na 4ª fase como apto tem direito líquido e certo de submeter-se à prova da última fase, relativa à investigação social e funcional, independente da classificação. (TJMT - MS 101246/2009, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 19/04/2010, Publicado no DJE 30/04/2010)

Oportuno frisar que na perspectiva do Estado Democrático de Direito e dentro das diretrizes republicanas, não é tolerável que a administração pública tenha uma conduta errática marcada pela inércia e inoperância. Os princípios da boa fé objetiva e confiança dos cidadãos, impõem à administração pública um comportamento idôneo pautado nos deveres de bem administrar a coisa pública e de pacificação social, sob pena de se instaurar a balburdia e o caos, uma vez que o administrado é prejudicado, em que pese ter seguido todas as regras anteriormente previstas.

A propósito, calha à fiveleta, expor magistral advertência de GERALDO ATALIBA em sua obra “A República e Constituição, Editora Revista dos Tribunais, ano 1985, São Paulo, página nº 17 constante da parte introdutória”, vejamos: “O administrado se sente inseguro, indefeso. A multiplicidade o surpreende. Desaparece toda veleidade de participação. Não há sequer aparência de lealdade do Estado no fazê-lo saber do que se trama, que se lhe pretende, que se lhe vai exigir. Nesse clima, desaparece qualquer ideia de direito. Não se pode falar em sistema. Não cabe cogitar de coerência.”

A respeito é precisa, igualmente, a lição de CARLOS ARI SUNDFELD, vejamos: “Por fim, o Poder Público dever agir de boa-fé, sendo inválidos os atos que produza fora das pautas de lealdade que os particulares dele poderiam esperar. É irregular, por traírem a confiança do cidadão.

Nesse passo, entendo que a correção da nota da impetrante, bem como a sua convocação imediata para tomada de posse no cargo para o qual logrou aprovação, são as medidas que se impõem, sem que seja necessária ordem judicial para impedir que a prefeitura convoque outros candidatos ou que exonere os que já foram empossados. Isto demandaria a participação processual dos envolvidos como terceiros interessados no feito, o que é inviável pela via do writ. Ademais, como a própria autoridade coatora afirmou, existe uma vaga a ser preenchida para o cargo da impetrante, sendo que não haveria qualquer óbice à sua convocação imediata, no caso de determinação judicial, sem que isso implique em prejuízo a terceiros.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida e DETERMINO que a autoridade coatora:

a) **Altere IMEDIATAMENTE em definitivo a nota da prova prática da impetrante, substituindo-a de 76 pontos para 90**

pontos e a nota final de 157 pontos para 171 pontos e, conseqüentemente, seja alterada a ordem de classificação, elevando-a ao primeiro lugar, para o cargo de Técnico de Nível Superior – Administrativo, fazendo-a constar como aprovada;

b) Convoque IMEDIATAMENTE a impetrante para tomar posse no cargo para o qual foi aprovada em primeiro lugar, qual seja, Técnico de Nível Superior – Administrativo;

Por via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, com a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 487, inciso I do NCPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, por constatar o estado de pobreza da impetrante.

Sem custas nos termos do art. 10, inciso XXII, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Sem honorários advocatícios, nos termos da súmula 512 do Supremo Tribunal Federal c/c art. 25 da lei federal 12.016/09.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à instância superior, em vista do reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, certifique-se este e arquivem os autos com as cautelas devidas.

Cumpra-se servindo a cópia da presente decisão como mandado/notificação/precatória/ofício/carta.

Intimem-se.

---

Documento assinado eletronicamente por Victor Lima Pinto Coelho em 20/02/2017. Código de autenticidade C100-L100.001-P61974-O1408642 Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <a href="http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/">http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/</a>
---

---